

LEI Nº 1.243/91



Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos termos desta Lei, com a finalidade de estudar, planejar e orientar as atividades relacionadas com o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é órgão normativo, deliberativo e consultivo, do SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, vinculado à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO será composto de 09 (nove) membros, nomeados pelo PREFEITO MUNICIPAL, dentre pessoas de notório saber em matéria de Educação.

Art. 3º - Serão membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - Dois (2) representantes da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, indicados por seu titular;

II - Um representante do Corpo Docente Municipal do 1º grau menor, eleito em Assembleia Geral da Categoria;

III - Um (1) representante do Corpo Docente Municipal do 1º grau maior ou 2º grau, eleito em assembléia geral da categoria;

IV - Um (1) representante da Associação dos professores, indicado pela Associação de Professores do Estado da Bahia (APLB);

V - Dois (2) representantes do Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Juazeiro, indicados por esse Departamento;

VI - Um (1) representante do PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, indicado pelo plenário da CÂMARA DE VEREADORES;

VII - Um (1) representante do Corpo Discente da Rede Municipal de Ensino, eleito em assembléia geral de grêmios.

Art. 4º - O mandato de conselheiro será de quatro (4) anos, permitida a recondução, apenas, por mais um (1) período de igual duração.

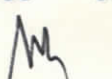
§ 1º - O conselheiro que, a qualquer tempo, renunciar a seu mandato, não poderá ser reconduzido ou nomeado para o período seguinte.

§ 2º - O CONSELHO será renovado de dois (2) em dois (2) anos, em parte de seus membros, na seguinte proporção: quatro (4), na primeira renovação e cinco (5), na segunda, alternadamente.

§ 3º - Em caso de vacância, antes do término de um de seus mandatos, será designado substituto para completar o seu período, observando categoria de vaga, de acordo com o disposto do Art. 3º.

Art. 5º - As funções do conselheiro serão consideradas de relevante interesse público, e os servidores públicos municipais que a exercem terão abonadas suas faltas ao serviço, durante o período das reuniões do CONSELHO.

Art. 6º - O CONSELHO terá um presidente e



um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, por maioria absoluta, em escrutínio secreto, com mandato de um (1) ano, sendo permitida sua reeleição por igual período.

§ 1º - O presidente do CONSELHO terá de qualidade, em suas sessões.

§ 2º - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA assumirá a presidência de honra das sessões do CONSELHO, todas as vezes que a elas comparecer, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO deverá realizar, mensalmente, no mínimo, duas (2) e, no máximo, quatro (4) reuniões ordinárias, para deliberar sobre assuntos gerais e sobre matérias de sua competência.

§ 1º - Caberá ao presidente do CONSELHO a convocação das reuniões.

§ 2º - O CONSELHO só funcionará com a presença da maioria simples ou absoluta de seus membros.

§ 3º - Sempre que os interesses do ensino o exigirem, poderá o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reunir-se em sessões extraordinárias.

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO dividir-se-á em CÂMARAS e COMISSÕES, para realização de estudos específicos e outros previstos no Regimento Interno.

Art. 9º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I - Elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

II - Aprovar o PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e suas alterações;

III - Elaborar as DIRETRIZES para o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, sugerindo normas e medidas para organização e seu funcionamento;

IV - Fiscalizar a aplicação de recursos para

a educação, nos termos estabelecidos pelo Artigo 169, da **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**;

V - Promover e divulgar estudos sobre sistema de ensino;

VI - Autorizar a organização de recursos ou escolas, no **SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**;

VII - Fiscalizar o ensino no Município;

VIII - Envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino, em relação a seu custo, adotando as medidas seguintes:

a - Publicação anual das estatísticas do ensino e de dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subsequente;

b - Estudo da composição de custos do ensino público e proposição de medidas adequadas para ajudá-lo a alcançar melhor nível de produtividade.

IX - Realização de estudos, pesquisas e inquéritos sobre a situação do ensino, no **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**

X - Emissão de parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetido pelo **PREFEITO MUNICIPAL** ou pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**;

XI - Promoção de sindicância, mediante comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino da rede municipal, sempre que a julgar necessária;

XII - Manutenção de intercâmbio com os **CONSELHOS FEDERAL e ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**;

XIII - Publicação semestral de relatório de suas atividades;

XIV - Sugestão de outras medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino na rede municipal;

XV - Elaboração anual da proposta orçamentária, para manutenção das atividades a cargo do **CONSELHO**.

Art. 10 - As deliberações do **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, de conteúdo normativo e de caráter geral, especialmente as que versarem sobre as matérias dos

itens II e III, VI e VII, do art. 8º, desta lei, dependem da homologação do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, ressalvadas as pertinentes à economia interna.

§ 1º - O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA** deverá homologar ou vetar as deliberações, no todo ou em parte, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data de entrada em seu gabinete.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º deste artigo, sem que se manifeste sobre aquelas deliberações o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, o **CONSELHO** as considerará homologadas.

§ 3º - O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**, ao vetar qualquer deliberação, comunicará ao presidente do **CONSELHO**, dentro de prazo referido no § 1º deste artigo, os motivos do veto, podendo o **CONSELHO** rejeitá-lo, por dois terços (2/3) de seus membros) no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

§ 4º - Esgotando esse prazo, o silêncio do **CONSELHO** importará em acolhimento ao veto.

Art. 11 - Para efeito do disposto no artigo anterior, não serão computados os dias compreendidos nos períodos regimentais de recesso do **CONSELHO**.

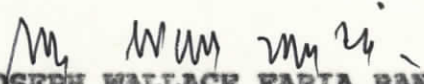
Art. 12 - O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA** poderá submeter ao **CONSELHO** projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência desse órgão colegiado.

Art. 13 - Dentro de sessenta (60) dias após sua instalação, o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** deverá elaborar o seu **REGIMENTO INTERNO** a ser submetido ao **PREFEITO MUNICIPAL**.



A Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO,
Estado da Bahia, em 07 de outubro de 1991.


JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
Prefeito Municipal


ESPEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO
Procurador Geral do Município